



Projeto de Lei nº 024/2026

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a criação de equipe multidisciplinar para atendimento especializado a crianças neuroatípica e obrigatoriedade da presença de neuropediatra nas unidades de atenção primárias e clínicas da famílias e dá outras providências**”, proposto pela Excelentíssima Vereadora Sra. Paty Bumerangue.

O Projeto requer, em linhas gerais, corrigir lacunas graves nas políticas públicas do Município de Itaguaí: a ausência de estrutura mínima para o diagnóstico, intervenção e acompanhamento de crianças neuroatípicas nas clínicas da família, porta de entrada do SUS.

Ressalta ainda que a presente proposta legislativa visa garantir o direito ao tratamento digno e especializado, e impulsiona a inclusão educacional e social, promovendo a cidadania plena e o desenvolvimento integral das crianças neurodivergentes e de suas famílias.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.



§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

Art. 77 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

*III - criação, estruturação e **atribuições das secretarias**, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;*

A proposição, ao determinar a criação de equipe multidisciplinar no âmbito das unidades de saúde, bem como ao impor a obrigatoriedade da presença de profissionais específicos, como neuropediatra, psicólogo, fonoaudiólogo e assistente social, interfere diretamente na organização administrativa do Município.

Além disso, o projeto estabelece atribuições, protocolos de atendimento, capacitação de profissionais e critérios de execução dos serviços, caracterizando ingerência indevida em atos de gestão administrativa, tais como planejamento, organização e execução de políticas públicas.

Verifica-se, ainda, que a proposta implica aumento de despesa pública, ao exigir a disponibilização de profissionais especializados e a implementação de



programas de capacitação, sem que haja iniciativa do Poder Executivo ou indicação de impacto orçamentário compatível.

Dessa forma, resta configurada violação aos princípios da **reserva da administração** e da **separação dos poderes**, uma vez que o Poder Legislativo não pode impor obrigações administrativas concretas ao Executivo, tampouco dispor sobre a estrutura interna da Administração Pública.

Da simples leitura do texto legal proposto, evidencia-se o vício formal de iniciativa, o que compromete a constitucionalidade da norma.

O Projeto de Lei, portanto, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional sob o aspecto formal.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, **opinamos pela inconstitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 14 de abril de 2026.


Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749